

13710.001855/95-19

Recurso nº.

15.415

Matéria

IRPF - Ex.: 1995

Recorrente

ÁLVARO VIEIRA LIMA

Recorrida

DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de

10 de novembro de 1998

Acórdão nº.

104-16.697

IRPF – INDENIZAÇÕES RECEBIDAS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE INCENTIVO À DENOMINADA "DEMISSÃO VOLUNTÁRIA" - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, decorrente do programa denominado "demissão voluntária", tem nítida feição indenizatória destinada a reparar uma perda, um dano ou direito do contribuinte, pela dissolução do pacto laboral. Nestas condições, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO VIEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

Recurso nº.

15.415

Recorrente

ÁLVARO VIEIRA LIMA

RELATÓRIO

O contribuinte ÁLVARO VIEIRA LIMA, inscrito no CPF sob o n° 229.969.747-00, inconformado com a decisão proferida pelo delegado titular da DRJ no Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de incentivo ao desligamento voluntário, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/36.

Em sua peça impugnatória de fls. 18, o contribuinte insurgiu-se contra a decisão singular, expondo como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- a tese do reclamante é no sentido de que, em se tratando de incentivo ao desligamento é uma indenização compensatória pela perda de direitos perdidos, inclusive materiais, não estando no rol dos rendimentos tributáveis previstos no Capítulo III, na parte de Rendimentos Tributáveis provenientes do trabalho assalariado;
- em se tratando de um fato jurídico novo, tem que ser regulado por lei, estando vedado à autoridade fiscal ampliar o conceito de proventos de qualquer natureza para tributar a figura do incentivo ao desligamento não prevista no regulamento ou em lei específica;
- discorda que não se trata na espécie, de indenização por rescisão de contrato de trabalho, indenização esta, que entende estar prevista no artigo 40 do RIR/94, citada pelo julgador monocrático, e com limite fixado em lei



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

No julgamento, a autoridade de primeira instância mantém o decisório que indeferiu o pedido de restituição do IRF, sob o fundamento de que as quantias pagas ao empregado a título de "incentivo à demissão voluntária", não está contemplada na legislação tributária para beneficiar-se da isenção, uma vez que inexiste previsão legal que autorize de forma expressa a isenção pleiteada, e que de conformidade com o disposto no § 4º da Lei nº 7.713/88, base legal do artigo 45 do RIR/94, define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para incidência do imposto o beneficio do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No uso do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeira instância, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de nº 28/36, onde, reprisa basicamente os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se no presente recurso a questão relativa à incidência ou não do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos recebidos em decorrência da adesão ao chamado Plano de Desligamento Voluntário.

Entende o recorrente que a importância que lhe foi paga pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) quando da extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, decorrente do programa de demissão voluntária, deveria ser caracterizado como rendimento "isento" e, nesse sentido, pleiteia a restituição do valor retido, uma vez que tal verba, no ato da rescisão, sofreu a incidência e retenção do imposto de renda.

Inicialmente, é de se ressaltar que esses planos ou programas de demissão voluntária, adotados tanto pela atividade privada como no setor público, tem como justificativa a necessidade de redução do número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vêm passando em conseqüência da realidade econômica por que passa o País.



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

O Governo Federal, considerando a disposição constitucional que lhe veda a dispensa de servidores públicos, que gozam de estabilidade, instituiu um Programa de Desligamento Voluntário, para aqueles que a ele aderissem, através da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.530/97. Para dar cumprimento e incentivar a adesão ao programa instituído, estabeleceu uma série de benefícios financeiros, dentre os quais isentando da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, todos os valores pagos aos servidores a título de incentivo.

No caso dos autos, contudo, persiste a controvérsia, vez que a fonte pagadora – o BNDES -, embora chamada de "estatal" não confere a seus funcionários o <u>status</u> de servidor público. Pelo contrário, sendo uma empresa pública, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conforme dispõe o art. 173, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esta hipótese, o entendimento do fisco federal é no sentido de que os rendimentos são tributáveis, face a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração e, por consequência, deriva a aplicação, por parte do fisco, do artigo 111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6°, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Pelo que consta nos autos, a verba indenizatória para ao recorrente visou compensar o empregado pela perda do seu emprego, seus direitos e vantagens e, principalmente sua segurança futura. Na realidade, não restam dúvidas de que os programas de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, trazem implícito em seu



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

contexto uma agressão à pessoa do trabalhador, que abala sua vida pessoal, familiar, econômica e social, e toda uma soma de direitos que lhe são assegurados pela estabilidade empregatícia. Sem dívida, é isto que a indenização visa minimizar ou reparar.

Não se pode esquecer que, uma vez havendo a rescisão do contrato de trabalho, ainda que por acordo entre as partes, o que se está indenizando é exatamente um valor patrimonial, que não representa um ganho, mas sim uma recomposição de sua perda, ou, em última hipótese, um ressarcimento do dano que está se causando ao seu patrimônio. E, não se pode alegar que, ao aderir a um programa de rescisão incentivada, o empregado está abrindo, voluntariamente, mão de direitos a que faria jus, o que afastaria a natureza de indenização dos valores pagos. Isto seria uma "contraditio in adjeto", pois exatamente o que os programas visam é ressarcir esses direitos do empregado.

Inegavelmente, é de se reconhecer que muito embora essa espécie de indenização não se enquadra dentre aquelas hipóteses que gozam de isenção do imposto de renda por força do disposto no art. 40, inciso XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que tem como matriz legal o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, nem por isso deixa de ser uma indenização. Enquadra-se dentre aquelas de caráter geral, pagas para reparar ou ressarcir um dano ou uma perda patrimonial, e como tal, não representa renda, muito menos pode ser tida como representando um acréscimo patrimonial.

Nesse sentido vêm decidindo nossos tribunais, como se pode ver na decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa passo a transcrever, in verbis:

"EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao poder público e, especificamente, ao judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou pelo menos, até a consecução de outro trabalho.

A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência.

O "quantum" recebido tem feição providenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo.

Recurso provido." (REsp. nº 0126.767/SP, Relator Exmº Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 15.12.97).

Não bastasse a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contrária a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, a Procuradoria da Fazenda Nacional examinando a hipótese vertente, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, cujo teor já foi objeto de aprovação pelo Exmoº Sr. Ministro da Fazenda, recomenda a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou



13710.001855/95-19

Acórdão nº.

104-16.16.697

não de imposto de renda na fonte sobre indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária.

Finalmente, por todas as razões anteriormente apontadas, permito-me reconhecer que as verbas pagas a título de adesão a programas de rescisão de contrato de trabalho, ainda que voluntárias, se caracterizam como indenizações, de caráter geral, e como tais não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda retido em razão dos rendimentos a título de indenização por adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário promovido pelo empregador.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO